



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.491 - PE (2014/0089750-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO. ANALISTA E TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. SUDENE. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA EXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO E CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não padece de nulidade, pois encontra-se suficientemente fundamentada, tendo examinado todos os pontos suscitados nas razões do recurso especial. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado, como no presente *casu*.
2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os julgados confrontados. *In casu*, o acórdão recorrido reconheceu a prescrição do pretensão autoral, na medida que houve ato administrativo concreto e único que excluiu o agravante do reposicionamento de cargos, enquanto que o acórdão paradigma entendeu pela inoccorrência da prescrição, ante a existência de ato omissivo. Ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.
4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a prescrição da pretensão autoral em razão da existência de ato administrativo único e concreto que excluiu o agravante do reposicionamento de cargos, afastando, desta forma, a existência de ato omissivo e da Súmula 85/STJ, não compete ao STJ rever tal entendimento - se houve ou não ato omissivo -, por força da Súmula 7/STJ.
5. O reconhecimento da divergência notória se dá apenas nos casos de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e que haja similitude fática entre os julgados confrontados, o que não é o *casu*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.491 - PE (2014/0089750-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO DE FARIAS FILHO**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio de Farias Filho contra a decisão de fls. 344/346 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO. ANALISTA E TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. SUDENE. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida que o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, que a divergência restou comprovada, além de caracterizar-se como divergência notória, e que o exame da controvérsia não encontra óbice na Súmula 7/STJ, ante a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Sustenta ainda a nulidade da decisão agravada, na medida que careceria de fundamentação, vez que "*os fundamentos lançados no corpo do decisório em que negou seguimento ao Recurso Especial assim o foram de modo extreme precário*" (e-STJ, fl. 355).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.491 - PE (2014/0089750-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO. ANALISTA E TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. SUDENE. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA EXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO E CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não padece de nulidade, pois encontra-se suficientemente fundamentada, tendo examinado todos os pontos suscitados nas razões do recurso especial. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado, como no presente *casu*.
2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os julgados confrontados. *In casu*, o acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão autoral, na medida que houve ato administrativo concreto e único que excluiu o agravante do reposicionamento de cargos, enquanto que o acórdão paradigma entendeu pela inoccorrência da prescrição, ante a existência de ato omissivo. Ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.
4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a prescrição da pretensão autoral em razão da existência de ato administrativo único e concreto que excluiu o agravante do reposicionamento de cargos, afastando, desta forma, a existência de ato omissivo e da Súmula 85/STJ, não compete ao STJ rever tal entendimento - se houve ou não ato omissivo -, por força da Súmula 7/STJ.
5. O reconhecimento da divergência notória se dá apenas nos casos de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e que haja similitude fática entre os julgados confrontados, o que não é o *casu*.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, **não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação**, porquanto, o *decisum* encontra-se suficientemente fundamentado, tendo examinado todos os pontos suscitados nas razões do recurso especial, a fim de decidir que não houve violação ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem teria decidido a questão de forma suficiente e fundamentada, que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, na medida que os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica e que o exame da controvérsia encontraria óbice na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 345/346).

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que **a nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta**, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado, como no presente *casu*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. **Esta Corte Superior tem o entendimento assente no sentido de que a "nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado"** (REsp 437180/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 04.11.2002).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1407985/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

[...] 3. **Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Somente a ausência de fundamentação é capaz de gerar a nulidade do acórdão regional.**

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 39.366/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

Quanto à questão de fundo, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] **A pretensão não merece prosperar.**

Inicialmente, **afasto a apontada violação do art. 535, II, do CPC**, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição de fundo de direito, pois *"o ato da Sudene que excluiu os Recorrentes do reposicionamento de cargos é ato administrativo único e isolado, razão pela qual a ciência do prazo prescricional quinquenal começa a contar da data da ciência do fato, no caso, o ano de 1992. Com a exclusão dos Apelantes da relação de servidores que tiveram seus cargos transformados no de Técnico de Planejamento data de 1992 e a presente ação foi proposta no ano de 2010, o pleito está fulminado pela prescrição de fundo de direito"* (e-STJ, fl. 255).

Por fim, observo que **o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado**, na medida que o seu exame da divergência pressupõe a existência de **similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados**, nos moldes dos art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, **o que não está caracterizado no presente casu**, porquanto o acórdão recorrido reconheceu a existência de ato administrativo concreto e único (e-STJ, fl. 255), enquanto que o paradigma entende pela existência de ato omissivo (e-STJ, fls. 296/297 e 304/310), **carecendo, assim, de similitude fático-jurídica**.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 3. **O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.**

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1214298/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...] 8. **A existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados é pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial.**

9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 7.530/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Destaque-se que, a despeito de existirem decisões em sentido contrário, reconhecendo a não incidência da prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas dos servidores da extinta SUDENE, que objetivam a transformação do cargo de Técnico de Planejamento, ante a ocorrência de ato omissivo da Administração, consubstanciado na ausência de inclusão dos servidores no Plano de Classificação de Cargos da União criado pela Lei 5.645/1970, **tal entendimento não pode ser aplicado no presente casu, na medida que o Tribunal de origem foi categórico em reconhecer a existência de ato administrativo único e concreto que excluiu a recorrente do reposicionamento de cargos, afastando, desta forma, a existência de ato omissivo e da Súmula 85/STJ, sendo vedado ao STJ a revisão de tal entendimento - se houve ou não ato omissivo -, por força da Súmula 7/STJ.**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 345/346).

Por fim, **não há que se falar em divergência notória**, a fim mitigar os requisitos previstos formais de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", porquanto tal possibilidade se dá apenas nos casos de matéria reiteradamente examinada por esta Corte **e que haja similitude fática entre os julgados confrontados**, o que não ocorre no presente *casu*, conforme já firmado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO CUMULADA DA VPNI E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 5. **O reconhecimento da divergência notória se dá apenas nos casos de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e que haja similitude fática entre os julgados confrontados**, o que não é o *casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 423.811/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...] 3. Consigne-se que esta Corte tem entendido de que havendo divergência notória entre os arestos confrontados, dispensam-se as formalidades legais, tais como a omissão do dispositivo legal objeto da divergência. Não é este o caso dos autos, porquanto o paradigma colacionado pelo recorrente trata da forma de cálculo de horas extras dos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, enquanto que no caso dos autos, embora trate da forma de cálculo das horas extras, o Tribunal de origem deixa clara a existência de lei local que rege a matéria.

4. Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988. [...] (AgRg no AREsp 319.101/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. FRALDAS GERIÁTRICAS. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

[...] 2. Não há que se considerar notória a divergência jurisprudencial, uma vez que o caso dos autos pleiteia dos entes federativos o fornecimento de fraldas geriátricas, enquanto que os arestos paradigmas tratam de fornecimento de medicamentos. Ausência de similitude fática. [...] (AgRg no REsp 1231484/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECLARAÇÃO EM GIA E POSTERIOR INADIMPLÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...] 4. Não há falar em divergência jurisprudencial notória se o apontado dissídio pretoriano, pelo qual se pretende a admissão da insurgência especial, não está caracterizado, à falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no REsp 1185471/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/09/2010, DJe 09/11/2010)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0089750-8

**AgRg no
REsp 1.449.491 / PE**

Números Origem: 00089431020104058300 89431020104058300

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.